



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

Parecer nº 48/2024

Interessado: Comissão de Justiça, Finanças, Legislação e Tomada de Contas

Assunto: Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025

Ementa: Direito Constitucional. Direito Financeiro. Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2025. Matéria de assunto local. Iniciativa privativa. Observância. Análise do mérito pela Comissão técnica pertinente.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado pelo Executivo Municipal a esta Casa Legislativa por meio do Ofício nº 279/2024 - GAB, na data de 01.10.2024, o qual dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025, estimando receita e fixando despesa do Município de Tamarana.

Referido projeto foi devidamente autuado e registrado sob o nº 013/2024, sendo apresentado em 21.10.2024, na 34^a sessão ordinária, encaminhando-se à Comissão de Justiça, Finanças, Legislação e Tomada de Contas para exarar parecer e oferecer emendas na data de 23.10.2024.

Em 30.10.2024, a Câmara Municipal de Tamarana recebeu a Recomendação Administrativa nº 001/2024-GPGMPC, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, para cumprimento e observação de normas constitucionais e infraconstitucionais e regulamentares aplicáveis ao regime de precatórios, oportunidade em que se encaminhou referido projeto para análise e emissão de parecer por esta Procuradoria.

É o breve relatório. Passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, no que toca aos aspectos formais da proposição, anota-se que a matéria encontra-se amparada no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e no artigo 8º, inciso I, alínea 'a', da Lei Orgânica do Município por tratar-se de assunto de interesse local.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

Consoante o disposto no artigo 165, da Constituição Federal, e nos artigos 35, parágrafo primeiro, inciso IV, 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Tamarana, a iniciativa para deflagrar o processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo:

"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I - o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais.
(...)"

Artigo 35. A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:
(...)
IV- plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Art. 72 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
(...)
III- os orçamentos anuais".

Nota-se, de plano, que a proposta encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo está em consonância com o artigo 22, da Lei nº 4.320/64, uma vez que a mesma está dividida em mensagem, projeto de lei e tabelas explicativas.

A presente proposição orçamentária anual contém dois "orçamentos", qual sejam, orçamento fiscal e orçamento de investimentos. Logo, atendeu-se a determinação contida no artigo 72, parágrafo terceiro, da Lei Orgânica do Município de Tamarana, *in verbis*:

§ 3º A lei orçamentária anual compreenderá:
a) o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal
e;
b) o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria de capital social com direito a voto.

Além disso, a Lei Orgânica do Município de Tamarana e a Lei Complementar nº 101/2000 prevêem a necessidade da cooperação da sociedade civil no processo de elaboração das leis orçamentárias, a fim de se assegurar transparência, de modo que se observou tal exigência diante da realização da audiência pública ocorrida no



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

dia 27.09.2024, na sede desta Câmara Municipal¹.

No art. 72, § 10, da Lei Orgânica do Município, há a previsão quanto aos respectivos prazos para encaminhamento dos projetos de lei relacionados ao orçamento à Câmara Municipal, que assim dispõe:

§ 10 – Para efeitos de encaminhamento à Câmara dos Projetos de Plano Plurianual, de Lei de Diretrizes e Lei Orçamentária, serão observados os seguintes prazos:

I – O projeto de lei do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado à Câmara Municipal de Tamarana pelo Poder Executivo até 30 (trinta) de junho do primeiro ano de cada mandato;

II – O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal de Tamarana pelo Poder Executivo até 15 (quinze) de agosto de cada ano;

III – O Projeto de Lei Orçamentária do Município será encaminhado à Câmara Municipal de Tamarana pelo Poder Executivo até 30 (trinta) de setembro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativo.

Assim, verifica-se que referido projeto não se atentou ao seu respectivo prazo de encaminhamento, o qual deveria ter sido enviado à Câmara até o dia 30 de setembro, sendo recebido em 01.10.2024.

Não obstante, o projeto está acompanhado dos respectivos anexos, dele fazendo parte integrante. Sobre este ponto, por se tratar de matéria econômica e contábil, sua análise escapa à competência desta Procuradoria Jurídica. Entretanto, os Senhores Vereadores, caso entendam necessário, poderão consultar os setores técnicos da Edilidade, que poderão emitir avaliação técnica sobre o assunto sob a ótica da legislação em vigor, inclusive sobre os cálculos para a aferição do cumprimento dos limites constitucionais para aplicação em saúde e educação (artigos 198, §3º, e 212, da Constituição Federal). De outro vértice, incumbe à Comissão Permanente de Economia e Finanças desta Casa a competência legal da análise econômico-financeira da propositura e de seu mérito, momento em que poderão ventilar apontamentos e oferecer emendas.

Outrossim, a Recomendação Administrativa nº 001/2024-GPGMPC recomenda à Comissão de Justiça e Finanças analisar pormenorizadamente em seu parecer os valores totais dos precatórios de regime geral para com os valores constantes da Proposta de Lei Orçamentária, destacando a suficiência ou insuficiência quanto o

¹ <https://www.youtube.com/live/HRjLdCta51M>



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

seu integral cumprimento, bem como se houve a adequada previsão orçamentária para fazer frente às obrigações de pequeno valor (RPV), de sorte que cabe a orientação aos Nobres Vereadores que verifiquem no setor técnico da Casa se tais condições foram previstas.

Portanto, nota-se que referido projeto de lei, referente à fixação de receitas e despesas do Município de Tamarana para o exercício financeiro de 2025 (LOA 2024), atende às exigências legais, ressalvado quanto ao seu prazo de encaminhamento.

Assim, pugna-se pela constitucionalidade do projeto de lei em análise, o qual se encontra redigido em boa técnica legislativa e com justificativa motivada, restando aos Nobres Vereadores analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

Por fim, reitera-se que a presente manifestação limita-se estritamente aos aspectos jurídicos da matéria em apreço, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, contábeis, administrativos, econômicos, financeiros e a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 013/2024 reveste-se de aparente legalidade e constitucionalidade, estando apto a ser deliberado pelas Comissões Permanentes correspondentes à matéria e pela regular tramitação.

É o parecer.

Tamarana, 12 de novembro de 2024.

Juliana T. Galina
Procuradora Jurídica
OAB/PR 115.695

Rua Ancião Vicente Subtil de Oliveira, nº 141,
Centro, Tamarana/PR, tel.: (43) 3398-1133
CEP 86.125-000